



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Setembro de 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 032/2024 - GAB/PREF
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araruna para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo nº. 132, § 2º, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I- as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, as quais, excepcionalmente para este exercício, continuarão a ser complementadas em razão das adaptações orçamentárias que se verificaram e que deverão ser introduzidas por força das ações a serem continuadas, implementadas ou complementadas e referencialmente destacadas quando da apresentação do competente Projeto de Lei Orçamentária para 2024;
- II- a Estrutura e Organização dos orçamentos;
- III- as Diretrizes Gerais para a elaboração, execução e acompanhamento da Lei orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 e suas alterações;
- IV- as Disposições sobre o Acompanhamento, Controle e Avaliação da execução do orçamento;
- V- as Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI- as Disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII- as Disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII- as Disposições Gerais.

Parágrafo Único - Integram esta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Metas Fiscais;
- b) Anexo II - Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com a Lei Orgânica do Município de Araruna, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, a serem consubstanciadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 (LOA), estarão sendo compatibilizadas com a estrutura de planejamento orçamentário existente e consubstanciado no vigente Plano Plurianual para o período de 2022-2025, destacando que ao longo do período que antecede ao encaminhamento da Projeto de LOA-2025, poderão surgir complementações ou adequações que se fizerem necessárias à serem introduzidas, bem como, a recepção de novos Projetos que, embora não concebidos no Plano de Governo aprovado no último pleito eleitoral, que foi integralmente absorvido do PPA, em suas linhas mestras e seus objetivos em geral, possam vir a ser recepcionados, inseridas e desdobradas em ações, observando os "seis estratégicos" para o desenvolvimento sustentável do Município de Araruna:

- I - Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura e do turismo;
- II - Melhoria das ações e dos serviços públicos de saúde e dos serviços essenciais;
- III - Ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social;

- IV - Conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural;
- V - Melhoria, efficientização e aumento do processo de arrecadação e de transparência da gestão governamental;
- VI - Melhoria da Infraestrutura Urbana e Rural;
- VII - Apoio e incentivo às atividades da agricultura e piscicultura, com vistas ao desenvolvimento da economia local e fixação do homem no campo, enfatizando a Agricultura Familiar.
- VIII - Valorização e incentivo à profissionalização do servidor municipal, estimulando-os à capacitação, reciclagem, treinamento, aperfeiçoamento e qualificação destes em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º - A execução das ações vinculadas às Metas e Prioridades do Anexo a que se refere o caput, está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais, que integrará a presente Lei, ressaltando-se aspectos da conjuntura econômica nas áreas, com reflexo direto no processo de arrecadação de receitas, tanto próprias quanto constitucionalmente a ele transferidas.

§ 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal terão procedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, que estará necessariamente atrelada às Receitas, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal.

Art. 3º Na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2025, os recursos destinados aos programas sociais, deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor índice de desenvolvimento humano do Município, bem como na periferia urbana e de baixa renda da cidade, assim reconhecidas em Lei específica e pelo Cadastro da Assistência Social, como também aquela especialmente prejudicada pelos resultados catastróficos decorrentes de calamidades, comoções internas, etc.

Parágrafo Único - Para o disposto do caput, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2025, compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será devidamente compatibilizado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2022-2025, obedecendo os critérios da Lei Federal nº 4.320/64 e as normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- II - Ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurados em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços, ou seja, são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- III - Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto (bens ou serviços) necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V - Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias e suficientes ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, especificando, sempre que possíveis valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º Cada Projeto, Atividade e Operação Especial identificarão à Unidade Orçamentária, o Programa, a Função e a Subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas por Programas, Projetos, Atividades ou Operações Especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão agregadas segundo Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas e Ações de Governo.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º - As Funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do Setor Público;

§ 3º - As Subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à Função;

§ 4º - Os Programas e Ações obedecerão à classificação constante do PPA-2022/2025 aprovado, ou em suas alterações legais.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual para 2025, a discriminação da despesa, quanto à sua Natureza, far-se-á por Categoria Econômica, Esfera Orçamentária, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) Despesas Correntes - 3;
- b) Despesas de Capital - 4.

I) As Despesas Correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de Capital.

II) As Despesas de Capital contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de Capital.

§ 2º A Esfera Orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 - Investimentos;
- Grupo 5 - Inversões Financeiras;
- Grupo 6 - Amortização da Dívida;
- Grupo 9 - Reserva de contingência.

§ 4º A especificação da Modalidade de Aplicação, de acordo com as Portarias nº 163, de 05 de maio de 2001, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) Mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente às entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

b) Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo;

c) No pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições, etc.) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública.

§ 5º - A especificação da Modalidade de Aplicação, observará o seguinte desdobramento:

- Transferências à União20;
- Transferências ao Estado30;
- Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos50;
- Aplicação Direta90;
- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social91.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As Fontes de Recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas e devidamente adaptadas, quando for o caso, com o que vier a ser orientado pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, uma vez compatibilizadas e de acordo com as estruturas do PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, como sendo:

a) Recursos do Tesouro, compreendendo os Recursos de Arrecadação própria do Tesouro Municipal e as receitas constitucionalmente transferidas a nível Federal e Estadual, Programas sociais e as oriundas de Transferências Voluntárias mediante celebração de Convênios ou instrumentos congêneres, com os demais órgãos públicos em todas as esferas de Governo;

b) Recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 8º Para fins de se ter um melhor sistema de acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

I- o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em Elementos e Subelementos de Despesas, pelo órgão central de planejamento e de contabilidade do Município de Araruna e das entidades da Administração indireta.

II- a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento à disposição de Convênio, Acordos ou Ajustes firmados com órgão da esfera Estadual e Federal.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, mediante convênio, após a satisfação das seguintes exigências:

I - sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2022, com atividade e funcionamento comprovados no exercício de 2023 e 2024, por autoridade fiscal e judicial ou por membro do Ministério Público;

III - submetam-se à fiscalização da Secretaria da Assistência Social e dos órgãos próprios de Controle Interno do Município.

IV - estejam adimplentes perante suas obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas, junto aos órgãos competentes e fiscalizadores no âmbito da esfera Federal, Estadual e Municipal.

V - sejam entidades sem fins lucrativos.

Art. 10 A administração pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, patrociná-las em benefício refletido no desenvolvimento de ações socioeducativas, socioculturais ou desportivas, com também de déficits de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por meio de Contribuições, Subvenções Sociais e Auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e serão assim classificados:

I - contribuições - dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que, sejam entidades sem fins lucrativos.

II - subvenções sociais - dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

III - auxílios - dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse público e voltadas para a área de abrangência social.

§ 1º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da legislação financeira pertinente.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a Pessoa Jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida para os exercícios de 2022 a 2024, tanto por entidades fiscalizadoras quanto reguladoras, fazendo prova de sua regularidade fiscal perante os órgãos Federais e Estaduais, além de sua comprovada adimplência e regularidade fiscal/tributária junto ao Município de Araruna.

§ 3º O recurso público com destinação à Pessoa Física, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, esporte, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, sendo condicionada à comprovação do reconhecido estado de pobreza, na forma da Lei, com parecer da área de assistência social embasada na legislação municipal específica.

§ 4º Nos casos em que couber, aplicar-se-á a formalização de instrumento legal, suficiente à habilitação dos recursos, em sua execução e correspondente prestação de contas, obedecendo às normas e condições impostas pelo concedente como condicionante do processo de concessão.

Art. 11 - Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um Programa.

Art. 12 - As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da Unidade executora.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária para 2025, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - Texto de Lei;
- II - Quadros Orçamentários consolidados, previsto na Lei nº 4.320/64;
- III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - 1) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;
 - 2) Despesas, discriminando na forma prevista no art. 7 e nos demais dispositivos desta Lei.
- IV - Discriminação da Legislação da Receita, caso essa tenha tido alguma alteração;
- V - Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- VI - Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 210 da Constituição Federal, observando o contido no art. 60, do ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VII - Programação referente ao atendimento da aplicação Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VIII - Demonstrativo do efeito sobre as Receitas e as Despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal, caso verificada situação específica e se for o caso;

Art. 14 A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, apresentará resumo da atual conjuntura econômica e social do Governo, em especial, aquelas decorrentes da implementação das ações de enfrentamento à pandemia provocada pelo Corona-Vírus, com vistas ao desempenho da ação governamental para o exercício de 2024.

Art. 15 A Lei Orçamentária Anual discriminará, em categorias de programação específica, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão dentro dos orçamentos das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, na forma em que for regulamentada pela legislação vigente e específica;

Art. 16 - O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos (Fiscal e da Seguridade Social), as eventuais modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, se assim for solicitado, ocorridas após encaminhamento do Projeto de LDO à Câmara Municipal de Araruna, promovendo as modificações que se fizerem necessárias à implementação da atividade governamental.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 17 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual abrangerá os orçamentos, "Fiscal" e da "Seguridade Social", referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundos dos poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 1º O Poder Executivo poderá, se for o caso, propor a inclusão na Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados, desde que, constatada a necessidade em função de variações monetárias imprevisíveis, em reflexo da política monetária ou da conjuntura econômica ditada pelo Governo Federal para o país.

§ 2º A Estrutura da Administração do Poder Executivo Municipal poderá vir a ser alterada, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para a implantação de órgãos ou Unidades Orçamentárias, especialmente quanto a área da Segurança Pública, com a operacionalização e funcionamento, da Diretoria ou Coordenadoria da Guarda Civil Municipal e da Mobilização Urbana, definidos nos critérios e estruturas implementados pela respectiva lei de sua criação no município.

Art. 18 As propostas orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Poder Executivo, deverão ser elaboradas e encaminhadas ao órgão central de Planejamento Orçamentário, na forma e conteúdo estabelecidos neste Projeto de Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, impreritivamente, até o dia 15 de agosto de 2024, para fins de ajustamento, inclusão, normatização e consolidação, a cargo do órgão central de Planejamento Orçamentário, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964, sob pena de arbitramento de valores em função do comportamento histórico da execução orçamentária da correspondente Unidade Orçamentária.

Art. 19 No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, as Receitas e Despesas serão orçadas, respectivamente estimadas e fixadas, a preços correntes de julho de 2024.

Art. 20 Os valores da Receita estimada e da Despesa fixada, apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 2024, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2024, salvo se já estimados, proporcionalmente aos valores efetivamente realizados, projetados para dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 21 O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, em montante equivalente a, até 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida, que será destinada a atender aos Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22 O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2025, conterá dispositivos para adaptar às correspondentes Receitas e Despesas aos efeitos econômicos de:

- I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;
- II - realização de receitas não previstas;
- III- realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;
- IV - catástrofes de abrangência limitada, calamidade pública, epidemias e pandemias;
- V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação e dos efeitos econômicos decorrentes de catástrofes, calamidades pública, epidemias e pandemias.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

- I - manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal/88;
- II- manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007 e legislação posterior que eventualmente modifique os critérios da aplicação desses recursos.
- III-atendimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;
- IV- despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, sendo priorizada a prevalência da Despesa com Pessoal e Encargos, sob todas as outras.
- V- atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Município, como também, epidemias e pandemias, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se constantes ou inclusos no Plano Plurianual 2022/2025 e se:

- I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II- for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III- for resultado da necessidade imperiosa de adoção de providências para o enfrentamento e combate às catástrofes, calamidades públicas, epidemias e pandemias;
- IV - tiverem que ser inseridos por força da recepção de recursos específicos para implementação de novos Projetos ou Atividades não contemplados em sua forma original.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2024, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas ou a Convênios, Acordos, Ajustes ou Protocolos de Intenção firmados com a União ou com o Estado.

Art. 25. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de Transferências Voluntárias, também conhecidas como oriundas de convênios.

Art. 26. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada apresentação de quaisquer Emendas que impliquem no aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos compensatórias.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para esse fim.

Art. 27 Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames deste Projeto de Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, de forma condicional.

§ 1º. O Valor da Despesa de Custeio e de Investimentos dos Órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Município de Araruna.

§ 2º. A alocação dos créditos orçamentários da LOA-2025 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, embora que, a critério dos respectivos titulares das Unidades Orçamentárias e seus responsáveis solidários, sua execução, orçamentária e financeira, sejam centralizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, salvo expressa delegação de poderes do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 - Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que existam Fontes de Recursos compatíveis e sem que as Unidades Executoras sejam instituídas legalmente;

II- incluídos Projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem ações específicas;

III- incluídos recursos em favor de Clubes e Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar, saldo disposição específica em contrário;

IV- consignadas dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual (PPA-2022-2025) ou em Lei que autorize sua inclusão.

V - incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de Consultoria ou Assistência Técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privados, nacionais ou internacionais.

Art. 29 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 30 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias ou transferidas aos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 31 O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das Ações de Saúde e de Assistência Social, como já vem sendo executado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 32 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2025, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS.

Art. 33 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2025, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Nova Lei de Licitações Públicas, 14.133/21, de 1º de abril de 2021.

Art. 35 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, uma vez obedecido todos os procedimentos e normas da legislação em vigor, sendo, se for o caso, necessariamente precedida de ato normativo de designação legal do respectivo gestor responsável, por delegação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 37 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados, processarão o Empenho da Despesa, observados os limites fixados para cada Categoria de Programação e respectivos Grupos e Categoria Econômica da Despesa, Fonte de Recursos, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa.

Art. 38 Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as Receitas Próprias, serão devidamente Classificadas e Contabilizadas pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, vinculado à Secretaria das Finanças do Município, no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas, e, para as despesas, a respectiva licitação, se for o caso, com a Nota de Empenho, a sua liquidação e, por fim, a realização do correspondente pagamento.

Parágrafo único - Até deliberação em contrário, fica centralizado e a cargo da Secretaria das Finanças do Município, através de seu Departamento de Contabilidade e Finanças, toda a execução orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias vinculadas a Administração Direta do Poder Executivo, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 - O Poder Executivo considerará na estimativa da Receita Orçamentária, as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como, as modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional, obedecidos os respectivos princípios legais.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária, em se fazendo necessário, discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta, observados os princípios constitucionais afetos ao Direito Tributário, em especial, o princípio da anterioridade.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 As despesas com Pessoal Ativo e Inativo, bem como os respectivos Encargos Sociais, dos Poderes do Município, estimadas para o exercício financeiro de 2025, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão consideradas ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo fixado nacionalmente, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais, considerando, também, eventuais contratações decorrentes de aprovação em Concurso Público que porventura venha a ser realizado no decorrer dos exercícios de 2024 e 2025.

Art. 42 Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados às concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão geral dos subsídios dos Agentes Políticos e de vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, nomeações de servidores aprovados em concurso público, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que observados e obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 43 O cumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais suplementares, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Art. 44 O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município, verificada nos últimos doze (12) meses que antecedam ao evento proposto, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais, específicas e complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.

Art. 45 Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 46 O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Vereadores, para apreciação, até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 47 Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que incidam, no sentido de reduzir ou anular dotações relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida, como também, aqueles que possam significar aumento da despesa fixada, sem a correspondente indicação da devida compensação, conquanto, que não se modifique a estrutura orçamentária do referido Projeto.

Art. 48 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa e se este não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2023, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 1º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2025, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual (LOA), limitando-se ao duodécimo as Despesas totais, respeitadas as Despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Serviços da Dívida e Despesas já contratadas.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 49 O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, será divulgado juntamente com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 -LOA, dela sendo parte integrante.

Art. 50 Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo e órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, através dos instrumentos normativos emitido previamente pelo órgão central de contabilidade e finanças, no caso, a Secretaria de Finanças do Município.

Art. 51 O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2025, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 52. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2025.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal divulgará sistematicamente através do seu portal eletrônico - www.araruna.pb.gov.br - os Projetos de Leis das Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), além de divulgar, diariamente, toda a execução orçamentária e financeira, através do seu Portal da Transparência, em cumprimento à Lei da Transparência.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, EM 18 DE JUNHO DE 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO